



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 044/2017

17ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 22.3.2017.

PROCESSO Nº 1/2662/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513585-2

RECORRENTE: ASAF - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ÂNGELA MARQUES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ORDINARIAMENTE TRIBUTADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência aos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. O resultado demonstrou falta de emissão de documentos fiscais nas saídas. 4. Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. 5. Recuso ordinário conhecido e não provido. 6. Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDENTE.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade falta de emissão de documentos fiscais, conduta comumente denominada omissão de saídas, identificada mediante a técnica levantamento quantitativo de estoque, método de investigação fiscal que

Processo nº 1/2662/2015 - AI nº 1/201513585-2 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

compreende o cotejo quantitativo entre as quantidades mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado, que no caso, refere-se ao exercício de 2014, na monta de R\$ 147.324,58, valor sobre o qual fez incidir a alíquota interna equivalente 17%, que resultou na quantia de R\$ 25.045,18, a título de ICMS e 30% sobre a rubrica multa, uma vez sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003, que gerou a quantia de R\$ 44.197,37 e perfazem a exigência de R\$ 69.242,25, demonstrativos anexos, exação fundada na legislação de regência, em especial nos artigos 127 I, II e III, 169, 174, 176-A, 177 e 827 todos do Decreto nº 24.569/97.

Em sede de impugnação, aduz que o Fisco acusa suposta omissão de saídas de forma genérica, sem clara identificação das infrações cometidas pelo contribuinte, o que teria cerceado o direito de defesa e contrariado o princípio da verdade real ou material.

Alega ser inverídica a conclusão da agente fiscal, visto que não corresponde à realidade dos fatos, pois agiu por presunção, notadamente porque não há prova que o contribuinte deixou de recolher o tributo ou praticou qualquer conduta paralela à estrita legalidade, à vista que o levantamento fiscal realizado não serve de escora ao auto de infração, ante a insubsistência das informações ali consignadas.

Assenta vasta discussão sobre o tema, que permeia dentre outros aspectos a fraude, colaciona doutrina correlata e jurisprudência assemelhada, ao fim de fundamentar o pedido de perícia que formula, desprovido de quesitos, ressalte-se, com o pretense objetivo de demonstrar que o relatório produzido pela autuante é inepto, por insuficiência das provas produzidas, para caracterizar a infração apontada e, finalmente, requerer, de forma objetiva, a nulidade ou a improcedência da autuação e reiterar o pedido de perícia.

No julgamento singular restou afastada a nulidade arguida, ante a falta de argumento e provas que demonstrem o aludido cerceamento ao direito de defesas, em especial porque à autuada foi oportunizado a se pronunciar e produzir as provas que entendesse necessárias a descaracterizar a infração indicada e não o fez. Assenta que, alegar sem apresentar provas não traz efeito jurídico algum e, ao entendimento que a conduta evidenciada encontra esteio nas disposições dos artigos 127 I, 169 I e 174 todos do decreto nº 24.569/97 e, a considerar que as demonstrações de fls. 22 a 27 dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autos atestam que o levantamento fiscal é verídico, uma vez que o Fisco procedeu com respaldado em lei, conclui em decidir pela procedência da autuação, em que é acorde com a penalidade sugerida na peça de lançamento.

O recurso ordinário é de igual teor da impugnação, logo, desnecessário expender digressões acerca dos seus termos, sob pena de mera repetição dos fatos evidenciados precedentemente, cujo efeito de ordem prática é inócuo.

A Assessoria Processual Tributária margeia a mesma cognição esposada no julgamento singular, em que refuta a nulidade suscitada por falta de elementos que justifiquem a adoção da medida, em especial pela ausência de quesitos definidos, rejeição que faz com supedâneo nas disposições do artigo 93 da Lei nº 15.614/2014.

No plano de fundo, assevera que consistência das provas produzidas, posto que elaborados relatórios geral do levantamento, das notas fiscais de entradas e saídas por itens e dos inventários, o que demonstra observância ao princípio da verdade material e, dado que não identificou a necessidade de proceder a nenhum reparo de qualquer ordem, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão singular de procedência, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

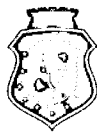
VOTO DO RELATOR

É primado geral incontroverso, que o negócio jurídico que resulte na circulação jurídica de mercadorias, a qualquer título, deve se fazer acompanhar da respectiva documentação fiscal, correspondente ao tipo de operação realizada.

A matéria objeto da imputação sob análise – omissão de saída – compreende irregularidade decorrente da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião da saída de mercadorias do estabelecimento, cuja identificação decorreu de uma análise elementar, ou seja, comparou-se o quantitativo das mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido das aquisições realizados no período analisado, de cujo somatório deduziu-se as saídas regularmente promovidos no período considerado.

Processo nº 1/2662/2015 - AI nº 1/201513585-2 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.3
A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

adidas das listadas sob a rubrica estoque final, procedimento que indicou a ocorrência da hipótese em tablado.

Porquanto, vê-se que o método de investigação empregado não requer nenhum esforço exegético com vistas a se compreender a materialidade da conduta praticada, ao vislumbre que delimitado a um procedimento elementar, cujos contornos cingem-se a uma mera operação algébrica, mediante cotejo das variáveis em alusão.

Destarte, na hipótese em que o valor do primeiro termo da equação seja superior ao do segundo, tem-se caracterizada a situação em comento, ou seja, a quantidade de mercadorias que ingressou no estabelecimento é maior que as saídas, adidas das que nele remanescem, circunstância que a lei autoriza imputar ao sujeito passivo a infringência à legislação tributária intitulada omissão de saídas ou saídas de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, por evidentes e indiscutíveis razões.

No vertente caso, é cogente anotar que o conteúdo dos relatórios produzidos são minudentes e analíticos, em que descrevem, por item, as mercadorias objeto da autuação, elaborados com informações extraídas dos arquivos e demais documentos disponibilizados pela recorrente, hipótese que rechaça presumíveis inconsistências dos dados base da execução, posto que sequer foram objeto de protestos sob essa ótica, razão pela qual não se vislumbra a existência de fatos ou evidências que conduzam a deferir o exame pericial postulado, por conseguinte, a conclusão óbvia que se extrai é no sentido que não há inconsistências que descaracterize o instrumental probante, ao convencimento da irrefutabilidade das provas resultantes da exação.

Nesse diapasão, vê-se que não há fundamento fático ou jurídico a lastrear a mencionada falta de clareza nem generalidade na identificação da conduta praticada, tampouco há razões que permita acolher a arguida presunção em que teria se fundado a exigência ou qualquer outro aspecto que dê lugar à possibilidade de prosperar a nulidade suscitada sob esses auspícios.

Enfim, da análise do acervo probatório, impende assinalar que dúvida não pode subsistir acerca da legitimidade da pretensão, dada a flagrante comprovação da irregularidade praticada, demonstrada nos relatórios que resultaram do procedimento fiscal, a vista que as prejudiciais arguidas não dispõem de fundamentos fáticos nem jurídicos e, no plano de fundo as arguições não subsistem, dado que carentes de provas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

contundentes em contrário, logo, a outra convicção não conduza, senão por manter a imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 147.324,58
ICMS	R\$ 25.045,18
Multa	R\$ 44.197,37
TOTAL	R\$ 69.242,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: ASAF – COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Adriana Pontes Barros.

Processo nº 1/2662/2015 - AI nº 1/201513585-2 - Relator: Valter Barbalho Lima


Pg.5
R



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 04 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marquê Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 12/04/2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elaine de Silve e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Adriana Pontes Barros
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Sandra Arrais Rocha
CONSELHEIRA